

Dr. Portella  
16.2.48  
a/ Ata  
23.8.48  
Dr. Portella  
6.9.48

Ata  
10.10.48  
Redacção  
4.11.48  
Ata  
20.1.49

FICHADO

Y



SENADO FEDERAL

PROJETO  
de lei do S.F.

N.º 9, de 1948

Arquivado  
Bem 27-3-50  
5

EMENTA: Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

#### DISTRIBUIÇÃO

Apresentado pela Comissão Mista de Leis Complementares, em 6.2.48  
à Comissão de Constituições e Justiça, em 13.2.48

No Len. Augusto de Lima  
24-11-48

#### ANDAMENTO

Retirado da ordem do dia em 13.2.48, a requerimento do Dr. Ivo d'Águia. n.º 27/48

à Comissão de Constituições e Justiça.

No Dr. Len. Vergílio da Andrade em  
1.7.48.

Parecer n.º 716, lido em 24.8.48

Em 2.9.48 discussão encerrada e volta à Comissão  
em virtude de emendas.

No Dr. Senador Vergílio da Andrade em 6.9.48

Parecer n.º 1.153, lido em 18.10.48

Subida a votação, por sorteio do 2º dia, em 22.10.48

Em 25.10.48 é aprovado o projeto e repetidas  
todas as emendas.

Em 3.11.48 aprovado sem debate, <sup>em 2º dia</sup> para sessão noturna  
à Comissão de Redação de Leis.

Parecer n.º 6-1.149. Lido em 21.1.49. Aprovada a redação final  
em 24.1.49. Os Expedientes para envio à Câmara.

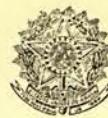
Daarce in 19.8.48. at 'Lag. der Coal' in 20.8.48.  
Daarce soho enenda in 4.10.48. at 'Seed  
de' Grot' in 5.10.48.

Rec. no gal. do Se. Pae. & autógrafo em 26.1.49

# A' Comissão de Constituição

e justiça.

Enc 13.2.48.



SENADO FEDERAL

Aprovado em 2<sup>a</sup> dis-  
cussão. A' Com. Red. Leis N.º 9, de 1948.  
Em 3.11.48

## PROJETO

Parágrafo único  
6/2/8 Val. out 1948

(Redação final do Anteprojeto de Lei n.º 2,  
de 1948, da Comissão Mista de Leis Complementares).

Estabelece normas para a concessão de  
assistência judiciária aos necessitados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O poder público federal e estadual  
concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos  
da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os  
nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem  
recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende  
as seguintes isenções:

I - das taxas judiciais e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações in -

dispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às teste-munhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, com direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º - A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente <sup>lhos</sup> conceda, tais benefícios, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único - A petição será instruída por um atestado em que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções municipais.

§ 3º - Nos municípios em que não existirem subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

tado.

§ 4º - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único - Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do art. 6º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 - São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido apurado na execução

da sentença.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo revertemão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 - São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º - Estar impedido de exercer a advocacia;

2º - Ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º - Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º - Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º - Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único - A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 - Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará

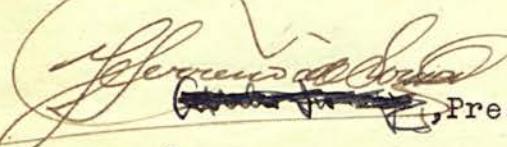
que se exaré na ata da audiência os têrmos da referida outorga.

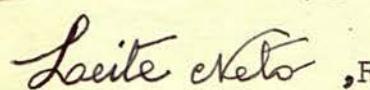
Art. 17 - Caberá recurso de agravo do instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

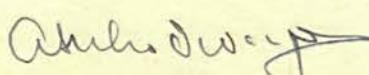
Art. 18 - Os acadêmicos de direito, a partir da 4a. série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

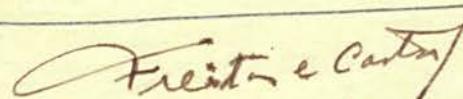
Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 1948.

  
Presidente

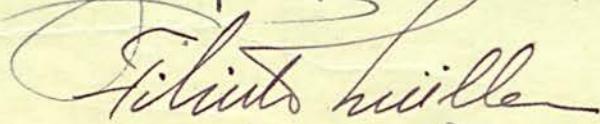
  
Relator



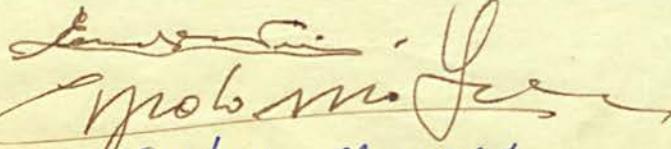


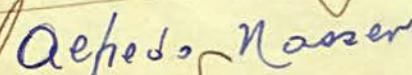


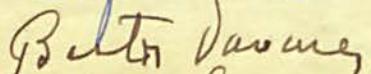
  
Prof. S.N.

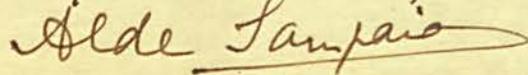




  
Prof. M. J. G.

  
Prof. M. Nasser

  
Prof. J. J. Souza

  
Prof. A. L. Sampaio

Ministros  
vice ministro

Gustavo Capanema  
Justelor Amorim  
Rameira Bittencourt

Ministros

Benedicto Valls



SENADO FEDERAL

## Requerimento

nº 27, de 1948

Requiero seja retirado da  
Ordem do Dia o Projeto nº 9, de  
1948, e encaminhado sobre o mesmo  
as Comissões competentes.

S. S. em 13.2.48.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "M. J. S." or a similar variation.

Aprovado

Em 13.2.48

M. J. S.



SENADO FEDERAL

Nota: - Subscriveram

o parecer 7 Srs.

Senadores, sendo

5 contrários à  
emenda;

2 favoráveis

(Sen. Vergniaud

Wanderley

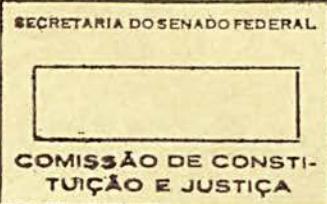
"Fernão de Souza)



SENADO FEDERAL

PARECER

N.º 716, de 1948



PROJETO N.º 9, de 1948.

Pela Comissão de Leis Complementares, foi remetido ao Senado o projeto de lei que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Pondo de parte, a alegação dos que julgam inconstitucional, o presente e referido projeto, por ferir a competência estadual, quanto à faculdade de conceder isenção de impostos e taxas constantes do artigo 19 n.º VI da Constituição Federal, vemos que o atual projeto, é apenas a regulamentação ou complementação do art. 141 § 35 da mesma constituição, quando determina que "o Poder público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados?"

Não se trata de um instituto novo no nosso direito. Quando a competência para legislar sobre direito adjetivo, era atribuído aos Estados, já vários Códigos consagravam dispositivos referentes à assistência judiciária.

O decreto-lei que criou a Ordem dos Advogados, também tratou do assunto, avocando para si, a concessão desse benefício. E o atual Código do Processo Civil estabeleceu a gratuidade da Justiça para aqueles que não estivessem em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

De forma que já existindo em nosso direito, a assistência judiciária, a determinação constitucional, tem apenas a virtude de provocar uma reforma da legislação referente ao assunto, uma vez que os dispositivos desta, não colidem com o preceito da Constituição.

Desnecessário se torna aqui, salientar os benefícios que a assistência judiciária, traz aos que pretendem fazer efetiva

uma relação de direito e não possuem os meios necessários para o ingresso na lide.

Em um país de grandes contrastes econômicos, como o nosso, onde ao lado do rico nababo, vegetam populações cujo padrão de vida se assemelham aos párias, no campo do judiciarismo, a assistência gratuita, exerce uma função nveladora, determinando até certo ponto a paridade dos litigantes; pode-se dizer mesmo, que sem ela, para certos indivíduos, o jus persequendi in judicio quod sibi debetur, não passaria de mero platonismo.

O projeto concede o benefício da assistência aos nacionais e aos estrangeiros residentes no país, que não tendo meios, necessitem recorrer à Justiça; não cogitou portanto, da reciprocidade de tratamento do país de origem, como é comum em vários Códigos estrangeiros. Aliás não podia ser de outra forma desde que o art. 141 da Constituição Federal, equiparou nacionais e estrangeiros aqui residentes, na fruição dos direitos civis.

Os necessitados, para os efeitos da lei, são aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família; a lei não exige para obtenção do benefício, uma franciscana pobresa, ou um estado de absoluta miserabilidade, mas tão somente que o pretendente à assistência, com o onus da sua entrada em Juízo, não se prive dos meios ordinários de sua manutenção.

Aliás, sendo a assistência judiciária, um favor ou um amparo do Estado ao direito do pobre, os seus benefícios são sempre restritos e circunscritos ao que a lei determina, como sejam: taxa judiciária e selos; emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça; despesas com publicações indispensáveis; indenizações devidas às testemunhas; honorários de advogados e peritos.

Nos artigos 4º, 5º e 6º o projeto trata do processo de obtenção da assistência que será sempre concedida pelo Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido; este por sua vez deverá ser sempre instruído com um atestado do delegado de polícia ou do prefeito municipal. A parte pode indicar advogado, cabendo por

Emenda apresentada na  
com. const. e justica

## 1a. discussão pelo relator

(Não aceita filhos  
comissão) Sucessiva

- 3 -

solicitação do juiz, a obrigação de fazê-lo, ao serviço de assistência dos Estados onde houver, ou a seção ou sub-seção da Ordem dos Advogados.

O artigo 11 do projeto determina que os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, a taxas e selos judiciais, serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário da assistência for o vencedor na causa. Não me parece justa, tal penalidade imposta ao vencido, determinando-se que pague honorários do advogado ao vencedor. O tempo de Brenno já passou.

Pelo fato, de a parte vir a juizo, abrigada pelo manto da assistência judiciária, não se pode concluir, que o seu direito é melhor, nem que o seu contendor, lhe causou dano, caso em que, como na lide temerária, justifica-se tal medida. Mesmo porque de conformidade com o artigo 12 do projeto a parte beneficiada pela isenção de pagamento de custas, ficará obrigado a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, quer isto dizer que a mesma lei que o isentou de emolumentos e deu-lhe gratuitamente advogado, negou-lhe qualquer privilegio, pois obri-gou - o ao pagamento desses emolumentos, logo que a sua situação financeira o permita, até cinco anos depois da sentença final.

Os restantes artigos preveem os casos de recusa por parte do advogado designado; os casos de recurso em consequência da aplicação da lei, determinando que caberá quasi sempre o agravo de instrumento.

Por esses motivos, somos pela aprovação do projeto, median-  
te a seguinte emenda ao artigo 11. 4

EMENDA N. 1

Suprime-se a expressão "advogado".

Sala das Comissões, em 11 de agosto de 1948.

1º.º Fábio, com. Attilio, Presidente, Senado, quando  
tra a <sup>enunciado</sup> emenda, Arguiano Wanderley, Relator

Emendas de Plenário

- Nº 1 - Subst. tutiva  
" 2 - "  
" 3 - Supressiva } Parecer  
" 4 - " contrário

1a. discussão



SENADO FEDERAL

Emenda

ao Projeto n° 9, de 1948

Substi-  
tiva

N.º 1

Emenda ao Projeto n.º 9, quando  
da Comissão mista de julgamento  
plementares.

Substitui-se pelo art. 11 pelo  
seguinte: Art. 11 - As custas do pro-  
cesso devidas aos advogados, aos  
assessores, aos peritos e aos servan-  
tuários da justiça não remunera-  
dos pelos cofres públicos serão  
paga(s) por estes, pagando, a cujas  
expensas correto(s) também as  
outindos corrente(s) das tâscas e pelos ju-  
diciários, quando vencido o beneficiário  
da assistência judiciária.  
Justificação

Não é justo que à parte vencida  
seja imposta a obrigação de arcar  
com as despesas decorrentes de hono-  
rários, custas e selos, a menos que  
a bôda(s) seja considerada demora-  
ria a libe(s) por ela proposta, ou  
que seja condenada pela prática



de atos ilícitos. Não é possível que se impunha ao particular a obrição de arcar com as despesas decorrentes de uma assistência que a Constituição determinou seja concedida pelo poder público. (Constituição, art 141, § 35) E como não é concebível, que ~~faisse~~ <sup>por outro lado,</sup> recaia sobre o profissional que se obrigasse os profissionais e funcionários que recebessem remunerados pelo governo, a prestação de serviços gratuitos, é óbvio que os cofres públicos devem satisfaçar as referidas despesas.

S. des Sessions, 2-9-48

Davis London

EMENDA N°.... AO PROJETO N° 9, de 48.

Nº 2

Ào artigo 11:-

~~Substitui-se~~ pelo seguinte:

*Assinatura*  
"Quando o beneficiário da assistência judiciária fôr vencido na causa, os emolumentos e custas devidos aos juizes, órgão do ministério público, curadores e serventuários de Justiça; as despesas com as publicações indispensáveis, feitas em jornais não oficiais; as indenizações devidas às testemunhas, quando empregados de empresas particulares; e os honorários dos peritos - serão pagos pela Fazenda Federal, se a causa fôr ajuizada na Justiça do Distrito Federal ou dos Territórios, nas Justiça Militar ou do Trabalho, e pelos Estados, quando processada nas respectivas Justiças.

- § 1º:- Também serão pagos pela União ou pelos Estados, na forma dêste artigo as custas e os honorários dos advogados do assistido, vencedor ou vencido, salvo se a sentença dispuser diversamente.

- § 2º:- Os honorários do advogado serão fixados por meio de arbitramento.

- § 3º:- Para pagamento dos débitos a que se refere o presente artigo, as dotações orçamentárias serão consignadas ao Poder Judiciário na forma estabelecida no § único do artigo 204 da Constituição Federal."

JUSTIFICAÇÃO.-

1º:- A Constituição Federal, no § 35 do artigo 141, impôs ao Poder Público a obrigação de conceder assistência judiciária aos necessitados. Como está redigido o Projeto, não é o Poder Público quem dá a assistência e, sim, os funcionários da Justiça, advogados e peritos, que ficarão privados da justa remuneração do seu trabalho. O cumprimento fiel do preceito constitucional só se poderá verificar com a indenização pela União e pelos Estados dos emolumentos, custas e honorários.

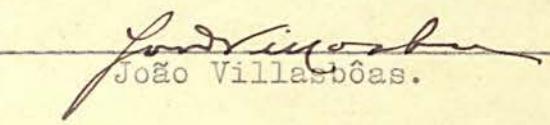
O disposto no artigo 11 nada exprime, porque o vencido é normalmente condenado ao pagamento de todas as despesas judiciais. O projeto, entretanto, silencia sobre o pagamento dessas despesas quando vencido é o assistido. A emenda resolve o caso com a indenização por parte das entidades a quem a Constituição deu o encargo da assistência.

2º:- O vencido só está obrigado ao pagamento dos honorários do advogado do vencedor, quando incorre no caso do artigo 63 do Código do Processo Civil. Esse pagamento é uma pena imposta à parte que procedeu dolosamente no decurso do processo. Seria gravíssima injustiça impôr-se essa penalidade a quem agiu com lisura, mas atendendo-se apenas à circunstância de ser o seu contendor pessoa necessitada.

3º:- As custas, emolumentos e demais despesas judiciais, vêm incluídas nas sentenças. Quando o seu pagamento, por força deste dispositivo legal couber a União ou ao Estado, a sua execução deverá obedecer a mesma forma e ter as mesmas garantias asseguradas aos credores dessas entidades por força de sentença. Daí o parágrafo terceiro determinar a aplicação à especie do artigo 204 da Constituição Federal.

4º:- Não ha razão para se estabelecer limite máximo aos honorários quando a lei manda que êles sejam arbitrados.

S.S. do Senado Federal, em 2 de Setembro de 1948.

  
João Villasbôas.

Supressiva

EMENDA N° 3... AO PROJETO N° 9, de 48

Ao artigo 14:-

Suprima-se o parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO.-

A finalidade das multas vem estabelecida em diversas leis, não havendo motivo algum que justifique sejam as aplicadas aos advogados que recusarem seu patrocínio à causa de necessitado, atribuídas ao advogado que assumir êsse patrocínio.

S.S. do Senado Federal, em 2 de Setembro de 1948.

  
João Villasbôas.

EMENDA N° 4... ao PROJETO N° 9, de 48.

Supressiva

Ao artigo 18:-

Suprimam-se as palavras: "ficando sujeitos ás mesmas obrigações impostas por esta Lei aos advogados".

JUSTIFICAÇÃO.-

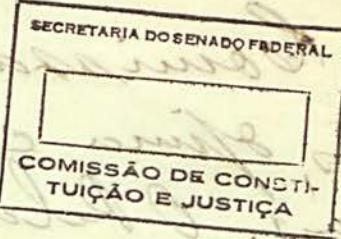
Os encargos aí atribuídos aos acadêmicos devem ser de aceitação voluntária. A sua admissão no exercício da advocacia é uma vantagem que se lhes oferece e não uma obrigação. Entre êles ha os que se destinam a outras carreiras que não a da advocacia e, por isso mesmo, podem recusar a prática forênte. Não lhes cabendo as vantagens conferidas ao advogado, não lhe é lícito impôr iguais obrigações.

S.S. do Senado Federal, em 2 de Setembro de 1948.

  
João Villasbôas.

Tarecer  
Nº 1153, de 1948

Projeto nº 9, de 1948



Emendas ao projeto nº 9, da Comissão Mixta de Leis Complementares.

Nº 1 ao art. 11, substitutiva.

Somos contra a sua aprovação; as custas do processo, despesas com peritos, selos, etc., são pagas pelo vencido, de acordo com a sentença que o condena. A emenda não prevê o caso do assistido ser o vencido, hipótese em que a mesma teria cabimento.

Emenda nº 2, ao art. 11

Somos pela sua aprovação; é justo que os emolumentos e custas do processo, sejam pagos pela Fazenda Pública, quando o assistido é vencido no feito. Vencedor o assistido, a parte contrária paga as despesas; vencido, só o Estado poderá efetuá-las, sob pena de, esse onus recair sobre funcionários a quem não assiste obrigações de dar assistência a causa atribuída ao Poder Público.

Emenda nº 3, ao art. 14

Somos contra a sua aprovação; atribuir as multas ao advogado que aceitar o patrocínio da causa, é um estímulo, para quem aceita tal encargo.

Emenda nº 4, ao art. 18

Somos pela sua aprovação; aos acadêmicos, não se podem exigir obrigações impostas aos advogados.

Sala das Comissões, em 1 de setembro de 1948.

Jacqueline Wandaleg - Relator

Aditamento ao parecer.

A Comissão, por maioria de votos, opina contrariamente as enumerações. O Relator, entretanto, declara-se vinculado quanto as de enumeração 4.

Waldeccos Dornso - Vice-Presidente 4-10-48  
J. J. C. da Cunha - Presidente

Arthur Lauter

Robins

Filipe Müller

Flávio Oliveira

Hosseini Kawallho Tilly

18/10/48

Il. 5. 2. 1948



1948

1948

1948

1948

Requerimento

Nº 168, de 1948

Requer a votação em plenário  
o projeto 9.º de Sua  
Exma Sra. 25-X-1948  
M. Moro  
Guadalupe

Atm.



SENADO FEDERAL



COMISSÃO DE REDAÇÃO DE LEIS.

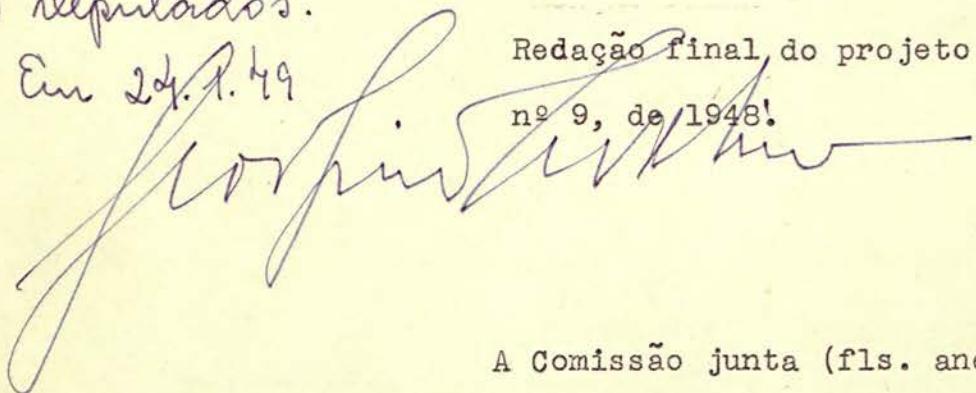
PARECER

Aprovado. A' Camara N.º 6, de 1949  
dos Deputados.

Em 29.1.49

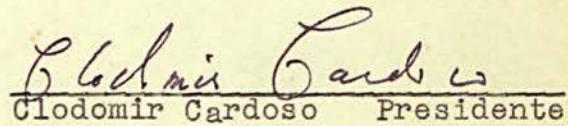
Redação final do projeto de lei

nº 9, de 1948!

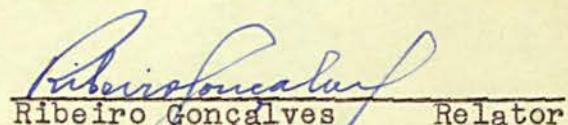


A Comissão junta (fls. anexas) a redação final  
do projeto de lei nº 9, de 1948.

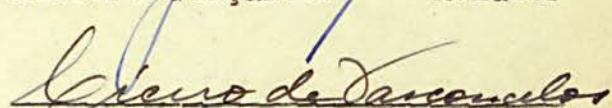
Sala da Comissão de Redação de Leis, em 19 de  
Janeiro de 1949.



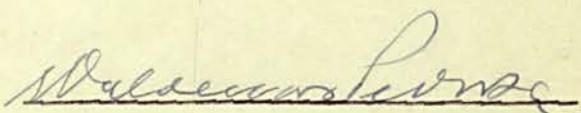
Clodomir Cardoso Presidente



Ribeiro Gonçalves Relator



Luciano de Vasconcelos



Waldemar Lins



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO n. 9, de 1948.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O poder público federal e estadual concederá assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2º - Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país que necessitarem recorrer à justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º - A parte que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária requererá ao Juiz competente lhos conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que



percebe, bem como os encargos próprios e os da família.

Parágrafo único - A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

Art. 5º - O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando, ou não, o deferimento.

§ 1º - Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de 48 horas, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º - Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções municipais.

§ 3º - Nos municípios em que não existirem subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º - Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º - O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Art. 7º - A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único - Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final



do art. 6º desta lei.

Art. 8º - Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios.

Art. 9º - Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10 - São individuais, e concedidos em cada caso ocorrente, os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores na forma estabelecida nesta lei.

Art. 11 - Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.

Parágrafo único - Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 20% sobre o líquido apurado na execução da sentença.

Art. 12 - A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13 - Se o assistido puder atender, em parte, às despesas do processo, o juiz mandará pagar as custas, que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14 - Os advogados indicados pela assistência ou nomeados pelo juiz, serão obrigados, salvo justo motivo, a cri-



tério do juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de duzentos a mil cruzeiros.

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

Art. 15 - São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

- 1º - Estar impedido de exercer a advocacia;
- 2º - Ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;
- 3º - Ter necessidade de se ausentar da comarca para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;
- 4º - Já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;
- 5º - Haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

Parágrafo único - A recusa será solicitada ao juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

Art. 16 - Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17 - Caberá recurso de agravo do instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão for denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18 - Os acadêmicos de direito, a partir da 4a.



série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

41

28 de Janeiro de 1949

Excelentíssimo Senhor Deputado Munhoz da Rocha  
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exceléncia, a fim de que se digne submeter à consideração da Câmara dos Deputados, o incluso autógrafo do Projeto do Senado que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Exceléncia os protestos de minha distinta consideração.

Projeto 9/48



SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

SECÇÃO DE PROTOCOLO

FICHADO

FEV 17 1950

# Câmara dos Deputados

Rio de Janeiro, em 16 fevereiro de 1950.

Nº 177

Encaminha autógrafo  
do Projeto de Lei  
nº 1 433-B, de 1949,  
sancionado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

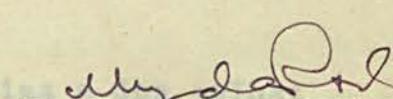
Senhor Primeiro Secretário:

Encaminha o autógrafo do Projeto de Lei nº 1 433-B, de 1949, sancionado pelo Senhor Presidente da República, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes categorias:

I - Das causas judiciais

  
MUNHOZ DA ROCHA

II - Dos encaminhamentos e comunicações

aos órgãos do Ministério Públiso e

1º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Georgino Avelino,  
Primeiro Secretário do Senado Federal.

BP/HRP.

*Brasão* 5.2.50  
*Elmo G. Dutk*  
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Os poderes públicos federal e estadual concederão assistência judiciária aos necessitados nos termos da presente lei.

Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único- Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça;

*Junman*

- 2 -

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

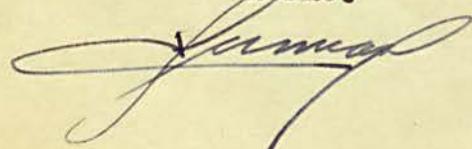
IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios, ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

Art. 4º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lh'os conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

§ 1º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito municipal.

§ 2º. Nas capitais dos Estados e no Distrito Federal, o atestado da competência do Prefeito poderá ser expedido por autoridade expressamente designada pelo mesmo.



Art. 5º. O Juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

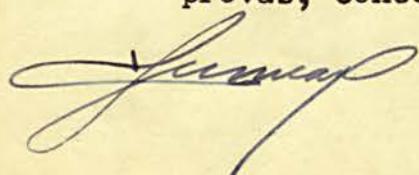
§ 1º. Deferido o pedido, o Juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis, o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Secções Estaduais, ou Subsecções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem Subsecções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio Juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o Juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de as



assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

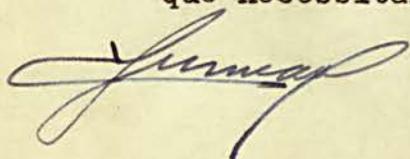
Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Parágrafo único. Tal requerimento não suspenderá o curso da ação e se processará pela forma estabelecida no final do artigo 6º desta lei.

Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o Juiz, ex-ofício, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis.

Art. 9º. Os benefícios da assistência judiciária compreendem todos os atos do processo até decisão final do litígio, em todas as instâncias.

Art. 10. São individuais e concedidos em cada caso ocorrente os benefícios de assistência judiciária, que se não transmitem ao cessionário de direito e se extinguem pela morte do beneficiário, podendo, entretanto, ser concedidos aos herdeiros que continuarem a demanda e que necessitarem de tais favores, na forma estabelecida



nesta lei.

Art. 11. Os honorários de advogado e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciaários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência fôr vencedor na causa.

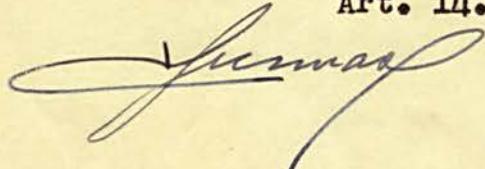
§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo Juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.

§ 2º. A parte vencida poderá açãonar a vencedora para rehaver as despesas do processo, inclusive honorários do advogado, desde que prove ter a última perdi do a condição legal de necessitada.

Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a paga-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita.

Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento.

Art. 14. Os advogados indicados pela assistênc



abrh

assistência ou nomeados pelo Juiz serão obrigados, salvo justo motivo, a critério do Juiz, a patrocinar as causas dos necessitados, sob pena de multa de ₩ 200,00 (duzentos cruzeiros) a ₩ 1.000,00 ( mil cruzeiros).

**Parágrafo único.** As multas previstas neste artigo reverterão em proveito do advogado que assumir o patrocínio da causa.

**Art. 15.** São motivos para a recusa do mandato pelo advogado designado ou nomeado:

1º- estar impedido de exercer a advocacia;

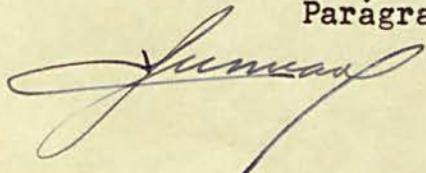
2º- ser procurador constituido pela parte contrária ou ter com ela relações profissionais de interesse atual;

3º- ter necessidade de se ausentar da sede do Juízo para atender a outro mandato anteriormente outorgado ou para defender interesses próprios inadiáveis;

4º- já haver manifestado por escrito sua opinião contrária ao direito que o necessitado pretende pleitear;

5º- haver dado à parte contrária parecer escrito sobre a contenda.

**Parágrafo único.** A recusa será solicitada ao



Juiz, que, de plano, a concederá, temporária ou definitivamente, ou a denegará.

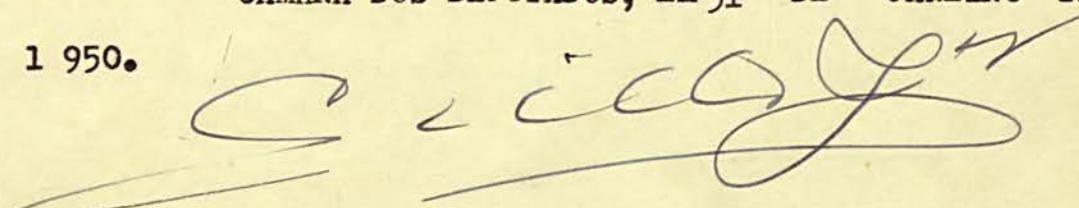
Art. 16. Se o advogado, ao comparecer em juízo, não exibir o instrumento do mandato outorgado pelo assistido, o Juiz determinará que se exarem na ata da audiência os termos da referida outorga.

Art. 17. Caberá recurso de agravo de instrumento das decisões proferidas em consequência de aplicação desta lei, salvo quando a decisão fôr denegatória da assistência, caso em que o agravo será de petição.

Art. 18. Os acadêmicos de direito, a partir da 4a série, poderão ser indicados pela assistência judiciária, ou nomeados pelo Juiz para auxiliar o patrocínio das causas dos necessitados, ficando sujeitos às mesmas obrigações impostas por esta lei aos advogados.

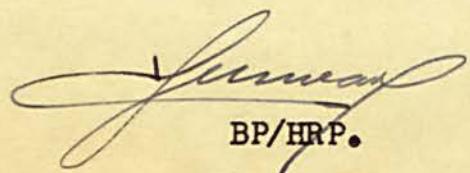
Art. 19. Esta lei entrará em vigor trinta dias depois da sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 31 DE JANEIRO DE  
1950.

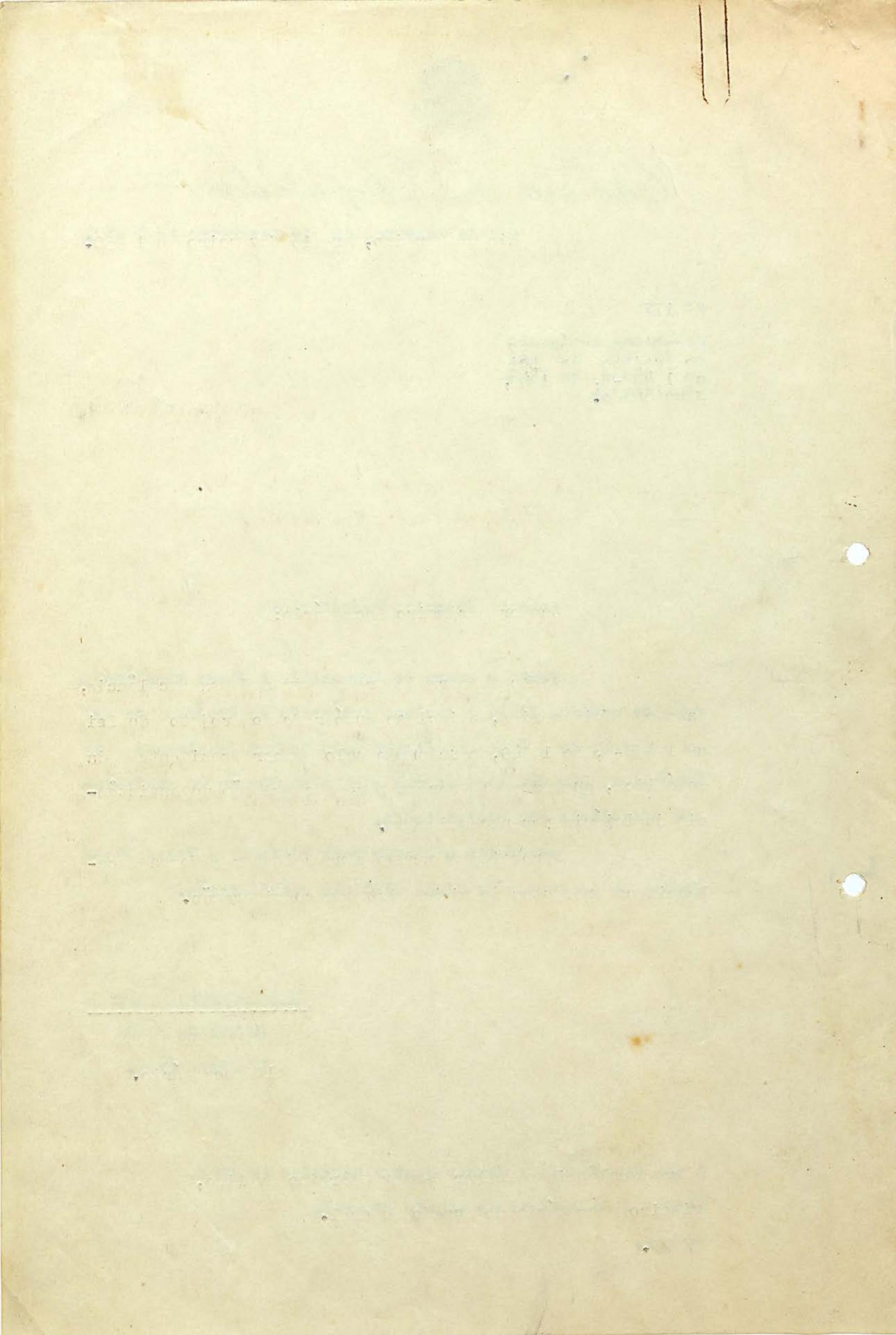


Presidente

Presidente



BP/HRP.





SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
SEÇÃO DE ARQUIVO HISTÓRICO

TERMO DE ARQUIVAMENTO

nº 9/1948 no SF.

Projeto de Lei do Senado

O presente documento com ...31... folhas foi transferido da Seção de Arquivo de Proposições, nos termos do art. 98 do Regulamento do Senado Federal.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho

Helena Isnard Sartes de Almeida

de 1976

Helena Isnard Sartes de Almeida  
Sub - Chefe da Seção de Arquivo Histórico

Está classificado e fichado. Submeto à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 14 de Junho

de 1976

Lygia Abreu Flagemoolts

Lygia Abreu Flagemoolts  
Chefe da Seção de Arquivo Histórico

ARQUIVE-SE

Em 23/6 /1976

Isauro S. de Albuquerque  
Diretor do Arquivo

